

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Nacional de Cultura e dá outras providências.

Art. 1º - É dever do Estado, na forma do art. 180 da Constituição Federal, o amparo à cultura, mediante a realização de uma política nacional que vise a assegurar apoio e estímulo às atividades de criação, aprimoramento e difusão das ciências, letras e artes, preservação do patrimônio histórico e artístico e proteção do homem e da natureza.

Art. 2º - A política nacional de cultura incentivará as oportunidades de criação e transmissão da cultura, através do Plano Nacional de Cultura, que tem por fim promover a ação do Estado, seja no trabalho específico dos órgãos públicos, seja em caráter de cooperação com instituições particulares de idoneidade devidamente comprovada, para estimular as atividades culturais, em especial quanto à criação científica, literária e artística.

Art. 3º - Constituirão objetivos e diretrizes do Plano Nacional de Cultura:

I - Preservação e defesa do acervo dos bens de valor cultural e dos recursos humanos e naturais do Brasil.

II - Divulgação nacional e internacional dos valores culturais brasileiros.

III - Proteção, restauração e valorização do patrimônio documental, histórico, pré-histórico, etnográfico, artístico e paisagístico.

IV - Defesa das razões e expressões da cultura, visando ao fortalecimento da personalidade nacional.

V - Estímulo à incorporação dos autênticos valores da cultura, como incentivo ao seu aprimoramento e desdobramento em dimensão universal.

VI - Reserva de mercado para a produção artístico-cultural brasileira, em suas diversas formas de expressão.

VII - Proteção ao artista e ao meio artístico brasileiros.

VIII - Promoção da produção cultural, através de estímulos governamentais diretos ou indiretos.

Art. 4º - O Plano Nacional de Cultura, elaborado pelo Conselho Federal de Cultura, na forma da alínea m do art. 2º do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, compreenderá, em seu conjunto, os princípios e as atividades que visem ao desenvolvimento da cultura nos campos científico, artístico, literário e histórico.

Art. 5º - O Conselho Federal de Cultura poderá solicitar a cooperação dos serviços públicos, em especial do Conselho Nacional de Pesquisas, do Conselho Federal de Educação, da Fundação Nacional

do Índio, do Instituto Brasileiro de Defesa Florestal, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, das Universidades de outras instituições com atribuições e finalidades culturais, no campo das ciências, das letras e das artes, em todo o país, com o fim de manter estreita articulação entre estes diferentes órgãos, visando assegurar o desenvolvimento harmônico e global das atividades culturais.

Art. 6º - As instituições referidas no artigo anterior e, quando possível, outras igualmente voltadas a atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país, deverão estabelecer um sistema de cooperação a fim de se harmonizarem recursos humanos e financeiros, bem como atividades comuns para execução dos programas respectivos.

Art. 7º - O Plano Nacional de Cultura compreenderá programas nacionais, regionais e estaduais.

§ 1º - Consideram-se programas nacionais:

a) os que, visando ao fortalecimento da unidade cultural do país abrangam todo o território nacional, com objetivos especiais a serem atingidos em período determinado;

b) os que se proponham, através dos diversos órgãos da administração direta ou indireta da União a apresentar no exterior manifestações da cultura nacional.

§ 2º - Consideram-se programas regionais os que compreendam peculiaridades e necessidades de um grupo de Estados e de Municípios vizinhos de diferentes Estados, com o propósito de atender a finalidades de interesse para o respectivo conjunto regional.

§ 3º - Consideram-se programas estaduais os que visem ao atendimento de necessidades e peculiaridades restritas ao âmbito de um Estado, de um Município ou de grupo de Municípios de um mesmo Estado.

Art. 8º - Na elaboração dos programas regionais e estaduais, ter-se-ão em conta as informações e sugestões encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Cultura, incumbidos de orientar a sua execução.

Art. 9º - Para execução do Plano Nacional de Cultura deverá o Conselho Federal de Cultura:

a) estimular a publicação de obras de caráter científico, artístico e literário que contribuam para o desenvolvimento da cultura nacional;

b) patrocinar a reedição de obras raras de justificado valor para a cultura nacional;

c) colaborar na realização de festivais, exposições, concertos e outras formas de apresentação das diferentes manifestações culturais no campo das artes, das ciências, das letras, de folclore

da história e da bibliografia;

d) participar de seminários, conferências, congressos, reuniões ou simpósios que visem ao estudo de problemas relacionados com o desenvolvimento cultural do país;

e) patrocinar a realização de cursos especiais;

f) colaborar para a instalação e funcionamento de Casas de Cultura, em cooperação com os Estados e Municípios e respectivos Conselhos de Cultura, com o objetivo de constituir núcleos de incentivo à atividade científica, literária e artística das duas populações;

g) incentivar a concessão de prêmios a cientistas, artistas e escritores;

h) proporcionar ou aperfeiçoar o equipamento de instituições destinadas a pesquisas em ciências humanas, principalmente na formação de pesquisadores e na realização de investigações básicas, para o estudo da realidade brasileira;

i) incentivar a criação ou a ampliação de instituições que visem a expandir o conhecimento, a pesquisa e a realização de obras de arte, de literatura e de ciências humanas;

j) fixar prioridades para execução de programas quanto ao patrimônio histórico e artístico, às letras, às artes e às ciências humanas, que resultem em melhor conhecimento de suas manifestações no Brasil, particularmente na formação de especialistas;

l) promover o intercâmbio de especialistas no âmbito das atribuições do Conselho Federal de Cultura, e quando possível colaborar para que assim se verifique em outras instituições.

Art. 10 - A execução do Plano Nacional de Cultura far-se-á sob a orientação e supervisão do Conselho Federal de Cultura.

Art. 11 - Consideram-se meios adequados para a realização do Plano Nacional de Cultura:

a) reforma, atualização e reaparelhamento das instituições de cultura;

b) utilização dos meios de comunicação coletiva com vistas a ampliar sua área de presença e a elevar culturalmente os grupos populacionais por ele atingidos;

c) coordenação de recursos públicos e, sempre que possível, privados, para ação conjunta em programas de interesse coletivo;

d) expansão dos instrumentos de difusão cultural, como bibliotecas, museus, teatros, cinemas, atividades artísticas, literárias e científicas;

e) preservação das tradições e do folclore regional;

f) realização de pesquisas e estudos que se destinam ao conhecimento dos problemas nacionais relacionados com o desenvolvimento cultural.

Art. 12 - As instituições particulares de cultura, reconhecidas de utilidade pública, poderão ser incluídas no Plano Nacional de Cultura, desde que devidamente registradas no Conselho Federal de Cultura.

§ 1º - Para concessão do registro será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) estatutos;
- b) prova de funcionamento, fornecida por autoridade competente, de preferência, o Conselho Estadual de Cultura ou do Conselho Municipal de Cultura;
- c) prova de mandato da diretoria em exercício;
- d) relatório circunstanciado das atividades que vem exercendo.

§ 2º - Observadas as exigências deste artigo e efetuado o registro pelo Conselho, as instituições deverão atender as seguintes condições:

- a) vinculação de seus programas aos objetivos do Plano Nacional de Cultura;
- b) previsão do cumprimento dos cronogramas aprovados pelo Conselho Federal de Cultura.

Art. 13 - A concessão de auxílios ou subvenções da União a instituições de cultura, para conservação e guarda do seu patrimônio histórico, artístico, científico e bibliográfico e para execução de projetos específicos, dependerá, quando tais instituições forem particulares, do registro referido no art. 12, e de pronunciamento do Conselho Federal de Cultura, na conformidade de um plano aprovado até 31 de maio de cada ano.

Art. 14 - O Conselho Federal de Cultura colaborará, quando para isso solicitado, em programas de interesse para a cultura nacional, realizados no Brasil por instituições internacionais ou intergovernamentais, reconhecidas pelo governo brasileiro e que aqui tenham representação.

Art. 15 - As Câmaras do Conselho Federal de Cultura poderão estabelecer programas de caráter plurianual com revisões anuais, de modo a assegurar a possibilidade de executá-los dentro do Plano Nacional de Cultura.

§ 1º - Os projetos e programas dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura serão submetidos à apreciação do Conselho Federal de Cultura, anualmente.

§ 2º - O Conselho Federal de Cultura acompanhará a execução dos projetos e programas de sua responsabilidade, através dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16 - Os recursos para a execução do Plano Nacional de Cultura, na parte relativa à contribuição da União, são os previstos na legislação vigente e mais:

- a) dotações consignadas no Orçamento da União;
- b) doações feitas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais, ou por pessoas naturais;
- c) financiamentos ou empréstimos contraídos no país e no exterior, destinados a aplicações específicas, programadas pelo Conselho Federal de Cultura e aprovadas pelo Ministro de Estado;
- d) recursos de instituições particulares que sejam postos à disposição do Conselho Federal de Cultura, para aplicação no Plano Nacional de Cultura.

§ 1º - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á pelo sistema de convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais públicas ou particulares, visando a atender as despesas de investimento, conservação e, em casos especiais, as de custeio.

§ 2º - Poderá ser prevista nos programas do Plano Nacional de Cultura a aquisição de bens imóveis, de preferência de interesse histórico e artístico, destinados ao funcionamento e imediata ocupação por órgãos culturais públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 3º - Os Planos de Aplicação dos recursos deverão ser acompanhados dos cronogramas de sua execução, indicando-se também a contribuição dos Estados, Municípios ou instituições e a especificação do quantitativo a ser solicitado à União.

§ 4º - A alteração dos referidos cronogramas somente poderá ocorrer mediante autorização do Conselho Federal de Cultura.

§ 5º - Além das somas aplicadas por meio dos convênios a que se refere o parágrafo 1º, serão reservados recursos para aplicação em projetos que visem as demais finalidades do Plano Nacional de Cultura.

Art. 17 - O Ministério da Educação e Cultura promoverá, em conexão com organismos financeiros, a criação de mecanismos próprios de financiamento indispensáveis à aceleração do processo do desenvolvimento cultural brasileiro.

Art. 18 - Para o exercício das atribuições conferidas ao Conselho Federal de Cultura, o Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta do Presidente do Conselho Federal de Cultura, poderá:

- a) requisitar servidores dos órgãos da administração direta, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens que lhes caibam, obedecidos os dispositivos legais vigentes;

b) admitir servidores em caráter temporário ou contratá-los para funções de natureza técnica especializada, respeitadas as normas da legislação em vigor;

c) ~~celebrar convênios~~ com entidades particulares, nacionais ou estrangeiras, com entidades públicas e sociedades de economia mista;

d) designar servidores lotados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura para prestar serviços no Conselho Federal de Cultura, por período determinado.

Art. 19 - O Conselho Federal de Cultura fixará a partir do exercício de 1970, prioridades de caráter nacional e regional para o desenvolvimento da cultura em todos os seus setores.

Art. 20 - Do produto da arrecadação do fundo de participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, a que alude o inciso I do art. 25 da Constituição Federal 10% (dez por cento) deverão ser aplicados em atividades relacionadas ao desenvolvimento da cultura nacional.

Parágrafo único - Os Estados, Distrito Federal e Territórios prepararão projetos e programas para cada região, dentro das prioridades estabelecidas pelo Conselho Federal de Cultura, ao qual serão submetidas para a aprovação.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.